



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0026128-31.2010.815.2001

Origem : 12ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relator : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

Apelante : Maria de Lourdes Melo Brito

Advogado : Gilberto Góes de Mendonça - OAB/PB nº 12.544

Apelado : Banco Bradesco S/A

Advogada : Marina Bastos da Porciuncula Benghi- OAB/PB nº 32.505-A

APELAÇÃO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INSURREIÇÃO DA AUTORA. BUSCA E APREENSÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA. POSSIBILIDADE DE EXAME CONJUNTO. PROCEDÊNCIA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

- É sabido que a propositura de ação de consignação em pagamento não impede o trâmite da ação de busca e apreensão, entretanto, não se pode negar que existe conexão entre elas, devendo os processos serem julgados conjuntamente, posto que o objeto de ambas as ações é o contrato de consórcio junto à alienação fiduciária.

- O interesse de agir deve estar presente ao tempo do julgamento da ação, pelo que, reconhecida a perda superveniente de tal interesse, já que a apreciação da ação de busca e apreensão conexa, deve-se extinguir o processo sem resolução do mérito, como fez o magistrado.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 166/175, interposta por **Maria de Lourdes Melo Brito**, contra sentença prolatada pela juíza de direito da 12ª Vara Cível da Comarca da Capital, fls. 163/164, que, em **Ação de Consignação em Pagamento** ajuizada contra o **HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo**, decidiu nos seguintes termos:

Isto posto e tudo mais que dos autos constam e princípios de direito aplicados a espécie, **JULGO EXTINTO** o processo sem aferição meritória, ante a perda do objeto, nos termos do art. 485, VI do NCPC.

Em suas razões, a **recorrente** sustentou que a decisão atacada confundiu o objeto da garantia do Contrato de Crédito Direto ao Consumidor com o objeto da Consignação em Pagamento. Explica, para tanto, que esta tem natureza declaratória, cujo objeto é a declaração da extinção do vínculo obrigacional pelo pagamento e pede seja anulada a sentença, para determinar a baixa dos autos, proferindo-se sentença de mérito.

Contrarrazões aduzindo, em preliminar, a ausência de interesse processual para inadequação da via eleita e a carência de ação. No mérito, pugnou pela manutenção da decisão atacada, fls. 180/196.

Feito não remetido à **Procuradoria de Justiça**, dada à ausência de necessidade de intervenção ministerial.

É o RELATÓRIO.

VOTO

A demanda em referência, é aquela em que a lei concede ao devedor o direito de pagar a dívida e liberar-se da obrigação assumida perante o credor, sempre que, independentemente das razões, surjam empecilhos ao exercício desse direito.

Sobre o tema, enuncia o art. 890, *caput*, do Código de Processo Civil:

Art. 890. Nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida.

No caso dos autos, pretendia a autora consignar judicialmente a importância de R\$ 7.388,59 (sete mil, trezentos e oitenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), referente ao contrato de alienação fiduciária em garantia celebrado entre as partes, ao fundamento de que, efetivando esse pagamento, encontrar-se-ia quitada a convenção, repercutindo, ainda, na ação de busca e apreensão (autos tombados sob o nº 2002009045642-3).

Acontece que, em sendo julgada a demanda de busca e apreensão, fls. 82/84, houve superveniente perda do objeto.

O interesse processual pressupõe a utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional. Ocorrendo que fato superveniente prejudique a utilidade do pedido, cuja apreciação já não terá relevância prática, nem acarretará consequências concretas para o patrimônio jurídico de qualquer das partes, descabe o exame do mérito, pois excede os poderes do Judiciário a solução de questões meramente acadêmicas, se inexistente conflito de interesses.

Nesse sentido, **Celso Agrícola Barbi** preleciona sobre as condições da ação, ou mais especificamente o interesse de agir:

Deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existir no início da causa, mas desaparecer depois, a ação deve ser rejeitada por ter desaparecido esse interesse. E se, ao contrário, o interesse não existia inicialmente, mas surgiu durante o processo, de modo a permanecer, não se pode rejeitar a ação, alegando aquela falta. (In. **Comentários ao Código de Processo Civil**, Vol. I, T. 1/62, Ed. Forense, 1ª ed., 1975).

A respeito, seguem precedentes jurisprudenciais atualizados:

RECURSO DE APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Se após o ajuizamento da ação desaparecem os fundamentos de fato que ensejaram a propositura da demanda, tornando inútil ou desnecessário o provimento judicial postulado, resta caracterizada a perda superveniente do interesse processual. 2. Se após o ajuizamento da ação e antes de qualquer determinação judicial a

pretensão do apelado foi atendida administrativamente, a prestação jurisdicional requerida se tornou inútil, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito. 3. Processo extinto sem resolução do mérito. Reexame prejudicado. (TJES; API-RN 0008839-75.2002.8.08.0024; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Fabio Clem de Oliveira; Julg. 23/08/2016; DJES 29/08/2016).

E,

AÇÃO ORDINÁRIA. MEDICAMENTO. CESSAÇÃO DO TRATAMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. DIREITO PERSONALÍSSIMO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Não há interesse processual quando não mais existe a necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida. 2. Tendo em vista a solidariedade dos entes federativos que integram o pólo passivo da presente demanda, resta afastada a possibilidade de qualquer um deles de eximir-se da obrigação. 3. A responsabilidade pelo pagamento da verba sucumbencial, no caso de extinção do processo sem exame do mérito, é da parte que deu causa a demanda. (TRF 4ª R.; REEXNEC 5005768-50.2013.404.7004; PR; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle; Julg. 17/08/2016; DEJF 18/08/2016).

Sendo assim, haja vista a inadimplência da autora, nos moldes da ação conexa, e a procedência da ação de busca e apreensão, a extinção deste processo, à luz do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram, ainda, os Desembargadores Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) (Relator) e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 03 de julho de 2018 - data do julgamento.

Gustavo Leite Urquiza

Juiz de Direito Convocado
Relator

